ECOMITÊ DOS CREDORES E GESTOR JUDICIALE

Comite dos credores - conceito

- É um órgão, cujo funcionamento não é essencial para o andamento dos processos de recuperação judicial e, por isso, sua constituição será facultativa, sendo que a sua constituição só se justifica nos processos de maior complexidade.
- Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Tuncoes

- Função Fiscalizatória: O comitê tem direito de fiscalizar os atos realizados pelo AJ e garantir a transparência e eficiência à administração a ser empreendida na RJ.
- Função Consultiva: O comitê tem o direito de manifestar nos atos processuais no interesse dos credores, como na alienação ou oneração de bens do ativo permanente do devedor, exceto em relação aos bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial (LREF. art. 66)
- Proposition de Precuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Constituição

- Quem tem competência para determinar a sua constituição são os próprios credores, nunca o Juiz.
- Por deliberação de qualquer das classes na AGC.

Classes

- Credores trabalhistas
- Credores com direitos reais de garantia.

- Credores com privilégio geral e pelos quirografários
- Credores representantes de ME e EPP

Atribuições

- Fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- Zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lref;
- Comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- Requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores:

Gestor judicial

- Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores (controladores) serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial.
- Gestor judicial é a pessoa escolhida pela assembleia geral de credores nomeado pelo juiz para administrar a empresa em recuperação judicial, em caso de afastamento do devedor empresário (controlador do devedor), da gestão da recuperanda, devido à ocorrência de um dos motivos elencados no art. 64, da Lei n. 11.101/2005.
- A competência para a escolha do gestor judicial (art. 65 da LREF) é da assembleia geral de credores, não do magistrado nem do administrador judicial, respeitado o quórum previsto no art. 42.
- Obs.: o gestor judicial é o sujeito que irá substituir o devedor ou seus administradores (incluídos a diretoria, os controladores e/ou conselho de administração) na condução da atividade empresarial em recuperação, caso eles cometam as intemperes legais do art. 64 da LFRE
- (1) Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão

mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- ${\sf II}$ houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV houver praticado qualquer das seguintes condutas:
- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 5 I desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.